



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/cml

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.
NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS ADUZIDOS NO
RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES
GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

Neste colendo Tribunal Superior, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir a decisão denegatória do recurso de revista. Ocorre, contudo, que é inviável o provimento do agravo de instrumento quando, em suas razões recursais, não existe uma correlação entre tema, tese jurídica e violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial, não cabendo ao magistrado pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os poucos argumentos trazidos nas razões do apelo em exame, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO
CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há falar em nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional quando o egrégio Tribunal Regional manifesta-se expressamente sobre os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

Recurso de revista de que não se conhece.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Esta Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete ao reclamado realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade.

Registre-se, ainda, que eventual omissão do reclamado quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 102, I. NÃO CONHECIMENTO.

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, consoante preconiza a Súmula nº 102, I.

Na espécie, o egrégio Colegiado Regional, com base no acervo fático-probatório do processo, taxativamente consignou que o reclamante exerceu cargo de confiança (gerente comercial e de negócios), nos moldes previstos no artigo 224, § 2º, da CLT, percebendo gratificação de função no percentual previsto nas normas



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

coletivas da categoria, superior a 1/3 do ordenado básico. Fez constar que os cargos exercidos caracterizavam a fidúcia especial, que distinguia o autor de um bancário comum.

Assim, a Corte de origem considerou indevidas as horas extraordinárias excedentes da 6ª diária.

Incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 a obstaculizar o processamento do apelo.

Recurso de revista de que não se conhece.

4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A previsão de natureza indenizatória do auxílio alimentação fornecido ao empregado, como no caso dos autos, apta a afastar sua integração ao salário para fins de reflexos em outras verbas, está em consonância com o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento da validade dos instrumentos coletivos.

Em face de tal peculiaridade, é inaplicável o entendimento da Súmula nº 241 e do artigo 458, § 3º, da CLT. Isso porque o caráter salarial de utilidades fornecidas pode, legitimamente, ser afastado pela norma jurídica (lei, instrumento normativo coletivo ou sentença normativa) que as conceda ou regule. Precedentes. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333.

Recurso de revista de que não se conhece.

5. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PROVIMENTO.

Segundo o entendimento pacífico deste Tribunal Superior, é exclusivamente do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

6. COMPLEMENTAÇÃO DAS BASES. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

Revela-se desfundamentado o recurso quando a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema em epígrafe e tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração.

Desse modo, ante a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, itens I e II, inviável o pronunciamento desta colenda Corte Superior acerca das violações apontadas pelo reclamante.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013**, em que é Agravante e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.** e é Agravado e Recorrente **NIVALDO FERRAZ DE AGUIAR**.



PROCESSO N° TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante e dar parcial provimento ao apelo do reclamado, para excluir da condenação o pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, bem assim para excluir da condenação as promoções anuais por merecimento, reconhecendo, contudo, o direito do reclamante às promoções trienais, por tempo de serviço.

Opostos embargos de declaração pelas partes, o Tribunal Regional decidiu negar-lhes provimento.

As partes interpuseram recursos de revista buscando a reforma da decisão recorrida.

Admitido apenas o apelo do reclamante, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

Tempestivo, com regularidade de representação e satisfeito o preparo, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. NÃO REITERAÇÃO DOS TEMAS ADUZIDOS NO RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PRECLUSÃO.

Impende consignar que o reclamado, na minuta do agravo de instrumento, não faz a devida correlação entre os dispositivos



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

supostamente violados e as teses jurídicas dos temas trazidos no recurso de revista.

O agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o seu recurso de revista merecia processamento, haja vista que teria demonstrado as violações de dispositivos da Constituição Federal e de leis federais, além de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 294.

Ora, tal alegação mostra-se insuscetível de exame por esta Corte Superior, porquanto totalmente genérica, já que a parte não demonstra os motivos pelos quais o egrégio Tribunal Regional teria realmente afrontado disposições da Constituição Federal e das leis federais, contrariado súmula ou divergido da visão de outros tribunais do trabalho, no tocante à matéria invocada no seu apelo.

Nem mesmo ao dispor acerca do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal a parte reitera as teses constantes no recurso de revista, relacionadas ao referido dispositivo, arguindo genericamente a incidência da prescrição quinquenal.

A demonstração dos motivos pelos quais a decisão do egrégio Tribunal Regional teria afrontado disposições de lei, ou suscitado divergência jurisprudencial, no tocante às matérias objeto do seu apelo, com a reiteração dos argumentos expendidos nas razões do recurso de revista, é um ônus do qual não se pode eximir a parte, haja vista tratar-se de imposição prevista na lei processual, conforme o artigo 1.016, III, do CPC.

Não cabe ao magistrado, em sede de recurso extraordinário como é o caso da revista, pinçar do recurso denegado a matéria objeto de insurgência da parte e cotejá-la com os poucos argumentos trazidos no agravo, porquanto referido ônus processual é da parte recorrente.

Como se sabe, a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos do despacho denegatório e possibilitar, no caso, o processamento do recurso de revista trancado, com o consequente exame das matérias nele debatidas.

Destarte, o agravo de instrumento deve conter razões que desconstituam os fundamentos da decisão agravada, de modo que, não



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

havendo reiteração dos argumentos relativos às matérias alegadas, o apelo não cumpre o seu papel de demonstrar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista trancado.

Ante o exposto, inviável revela-se o destrancamento do apelo.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL

O reclamante suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

Argumenta, em linhas gerais, que a Corte Regional, conquanto instada mediante a oposição de embargos de declaração, não teria se pronunciado acerca de questões que entende essenciais ao equacionamento da controvérsia, em especial, sobre os seguintes pontos:

- Violação do artigo 129 do Código Civil, bem como divergência em relação ao entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria;

- Violação dos artigos 333 do CPC/1973 e 818 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 102 e 109;

- Violação dos artigos 9º e 468 da CLT e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, além da contrariedade ao entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 51;



PROCESSO N° TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

- Contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 413 da SBDI-1 e à Súmula n° 241;
- Violação do artigo 18, § 1º, da Lei n° 8.906/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1;
- Violação dos artigos 389, 395, 404 e 477 do Código Civil.

Para tanto, indica violação do artigo 458, II, do CPC e divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que não será analisada a indicação de divergência jurisprudencial, porquanto, nos termos da Súmula n° 459, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (artigo 458 do CPC/1973) ou 93, IX, da Constituição Federal.

No mais, quanto às promoções por merecimento, destaca-se do acórdão regional, na fração de interesse:

“Assim, no caso das promoções por merecimento, adoto entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade empresária para suprir a avaliação profissional do empregado e lhe conceder progressão funcional sem atentar para os critérios e parâmetros especificamente estabelecidos para o efeito.”

Já com relação ao enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, concluiu o Tribunal Regional, levando em consideração o acervo probatório efetivamente produzido no processo, que:

“O caderno probatório residente nos autos atesta que o reclamante, durante todo o período não prescrito, ocupou cargos de confiança bancária (gerente comercial e de negócios), os quais requeriam maior carga de fidúcia, distinguindo-o do bancário comum, valendo destacar que ele sempre percebeu gratificação de função no percentual previsto nas normas coletivas da categoria, superior a 1/3 do ordenado básico.”



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

Quanto à alegação de alteração contratual lesiva e incidência da prescrição total, destaca-se do acórdão recorrido:

“Aduz o autor, na inicial, que o reclamado alterou a forma de pagamento da gratificação de balanço, passando a considerar para efeito de rateio o equivalente a 1% do lucro líquido.

A d. Juíza de origem, concluiu que a alteração do percentual decorreu de **ato único do empregador**, "...aquele que atinge elemento de formação do contrato, permitindo que se discuta sobre a legalidade ou não da inadimplência de maneira tal que reste inconfundível a intenção de alterar o pactuado, pelo que no caso posto sob a tutela jurisdicional incide a súmula 294 do Colendo TST (fl. 769).

Assim, declarou a prescrição total do direito de ação do reclamante quanto às diferenças ora questionadas, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto à verba em epígrafe.

No particular, utilizo os mesmos fundamentos expostos precedentemente no exame da questão envolvendo o PCCS, aplicando à hipótese o entendimento consagrado na Súmula 294 do c. TST, tal como também entendido na origem.”

No tocante ao auxílio-alimentação, a Corte Regional firmou a seguinte tese:

“As normas coletivas da categoria se reportam à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentares e Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/1993. **A alusão a tais dispositivos legais e administrativos tem por escopo conferir natureza indenizatória ao benefício alimentar e não a estabelecer obrigatoriedade de filiação do empregador ao sistema do PAT.**

Vale salientar que o Precedente Jurisprudencial nº 133 da SDI do Colendo TST estabelece que a ajuda alimentação não possui caráter salarial, nem integra o salário para qualquer efeito. Ademais, entendo que a intenção do legislador ao criar e regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador foi a de estimular um número cada vez maior de empresas a



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

fornecer alimento ao empregado sem, com isso, repreender aqueles que, independentemente do auxílio governamental, adotam essa prática.”

Ademais, com relação à diferença da multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, fez constar o egrégio Colegiado Regional que:

“Sobre o tema adoto entendimento no sentido de que **não há como se atribuir ao empregador, adimplente com os recolhimentos mensais para o FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença incidente na multa rescisória da verba em consequência do advento da Lei Complementar nº110/2001.** Entender de modo contrário resulta em impor o cumprimento de obrigação acessória a quem não se encontra adstrito à satisfação do dever principal, o que não se mostra juridicamente admissível.”

Nos termos destacados acima, constata-se que o Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme o seu convencimento motivado, nos moldes que lhe permitia o artigo 131 do CPC/1973 e lhe permite o atual artigo 371 do CPC, entregando a prestação jurisdicional que entendeu pertinente ao caso em exame.

Nota-se, assim, que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da parte ora recorrente.

Ademais, recorro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 791.292/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ-e de 12/8/2010, em Questão de Ordem, com repercussão geral, pronunciou-se sobre a alegação ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a arguição de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação.

Naquela oportunidade, reafirmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados,



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Insta salientar que não há que se confundir decisão eivada de nulidade com decisão desfavorável, a qual, a toda evidência, não importa negativa de prestação jurisdicional.

Não identifico violação do artigo 458 do CPC/1973.

Registre-se, por fim, que, no tocante à alegação de prejuízo material decorrente da contratação de advogado, a matéria sequer foi abordada pelo recorrente em sede de embargos de declaração, o que implica a incidência do óbice da Súmula nº 184, no particular.

Não conheço.

1.2.2. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“(…) O Juízo de origem deferiu as promoções anuais, por merecimento, a partir da implantação do PCCS, em 1990, dentro do cargo no qual estava enquadrado o autor (auxiliar bancário), observando a incidência da prescrição parcial, julgando prejudicado o pedido sucessivo envolvendo promoções trienais, por antiguidade.

O item "6.3.1" do PCCS/1990 estabeleceu o direito automático ao avanço de níveis salariais, a cada três anos, independentemente de avaliação anual de desempenho, também assegurando avanços anuais por mérito, neste caso subordinados à prévia avaliação do empregador e à obtenção de desempenho superior pelo empregado, (*verbis*):

"A cada 03 anos, mesmo que o empregado não obtenha desempenho superior, ele terá direito a um avanço na faixa salarial correspondente ao seu cargo. **A cada avaliação de desempenho anual considerada superior, o empregado terá direito a um avanço na faixa salarial correspondente ao seu cargo.**"

Assim, no caso das promoções por merecimento, adoto entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário se



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

imiscuir na atividade empresária para suprir a avaliação profissional do empregado e lhe conceder progressão funcional sem atentar para os critérios e parâmetros especificamente estabelecidos para o efeito.”

Opostos embargos de declaração pelas partes, a Corte Regional negou-lhes provimento.

Nas razões de recurso de revista, busca o reclamante a reforma da d. decisão regional, ao argumento de que o recorrido não poderia ser favorecido pela criação de condições potestativas e, sobretudo, pela omissão em face da não realização das avaliações de desempenho, a obstar as promoções por merecimento previstas no PCCS/90.

Indica violação do artigo 129 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

O recurso não alcança conhecimento.

Esta colenda Corte Superior pacificou o seu entendimento no sentido de que as promoções por merecimento são dotadas de alto grau de subjetividade, de modo que compete ao empregador realizar o juízo de mérito administrativo, não sendo possível ao julgador imiscuir-se em sua vontade.

No particular, trago os seguintes precedentes da egrégia SBDI-1:

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CEF. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A SBDI-1 desta Corte, examinando situação similar envolvendo a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, em sessão do dia 8/11/2012, quando do julgamento do processo TST-E-RR-51-16.2011.5.24.0007, reputou válida a exigência contida no Plano de Cargos e Salários da referida empresa pública, no que condiciona à deliberação da Diretoria e à realização de avaliações de desempenho o direito do empregado às promoções horizontais por merecimento. Concluiu, na ocasião, tratar-se de uma condição simplesmente potestativa e, portanto, lícita, porquanto dependente não apenas da vontade da ECT, mas também da ocorrência de fator externo, referente à aferição de lucratividade do período



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

anterior à promoção. 2. Tal entendimento também se aplica à ora embargada - Caixa Econômica Federal (CEF) -, porquanto a sua norma interna, de igual modo, exige a realização de avaliações de desempenho pela empregadora para a concessão das promoções por merecimento. 3. Diversamente do que se verifica em relação à promoção por antiguidade, que tem como critério de avaliação um elemento puramente objetivo, qual seja o decurso do tempo, a promoção horizontal por merecimento revela alto grau de subjetividade, porquanto dependente da aferição de desempenho funcional dos empregados, cuja análise compete exclusivamente ao empregador. Vale ressaltar, ainda, que o fato de o empregado obter nível satisfatório em sua avaliação de desempenho não lhe assegura, por si só, o direito à progressão em exame, porquanto tal situação apenas lhe garante a participação no processo seletivo com os demais empregados, cujo resultado, sim, ampara, efetivamente, o direito às promoções por merecimento. 4. Registre-se, ainda, que eventual omissão da reclamada quanto à realização das avaliações de desempenho previstas em seu Plano de Cargos e Salários - hipótese dos autos - não tem o condão de tornar implementada a condição para fins de concessão da promoção, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque, como dito, ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência com os demais do respectivo setor. 5. Precedentes desta Subseção nesse sentido. 6. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR-2476-76.2012.5.03.0003, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SDI-1, DEJT 3/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. A controvérsia cinge-se a saber se é possível considerar implementada a condição contratual inerente à promoção por merecimento, justamente quando o empregador não cumpre o critério previsto no plano de cargos e salários e deixa de realizar as avaliações necessárias à progressão em comento. Relativamente à promoção por merecimento, as avaliações de desempenho constituem requisito essencial, por se revestirem de critérios subjetivos e comparativos inerentes à excelência profissional do empregado,



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

que somente pode ser avaliado pelo empregador, não cabendo ao julgador substituí-lo nessa análise. A propósito, a SbDI-1, em decisão, por maioria de votos, no qual este Relator ficou vencido, entendeu que, no que concerne às promoções por merecimento, em face do seu caráter subjetivo, estão condicionadas aos critérios do regulamento empresarial, sendo essencial para sua aferição a deliberação da diretoria da empresa (E-RR - 51-16.2011.5.24.0007, Redator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento: 8/11/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação: 9/8/2013). Dessa forma, no caso de omissão do empregador em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não há como considerar implementadas as condições necessárias à promoção por merecimento. Agravo desprovido." (AgR-E-ARR - 89900-76.2009.5.04.0281, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/05/2016)

"EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Na trilha da jurisprudência consolidada no âmbito do TST acerca das promoções por merecimento dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo - ECT, a SbDI-1 firmou entendimento segundo o qual também as promoções por merecimento previstas em norma interna da Caixa Econômica Federal, em decorrência do caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, dependem do preenchimento dos requisitos fixados na norma interna instituidora e do juízo de conveniência e oportunidade do empregador, o que torna a avaliação de desempenho requisito indispensável. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. Afina-se à jurisprudência pacífica do TST acórdão turmário que julga improcedente pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento não implementadas pela Caixa Econômica Federal, em virtude da ausência de realização de avaliação de desempenho. 3. Embargos do Reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

nega provimento." (E-RR - 20-20.2013.5.05.0018, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. CONAB. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO CONDICIONADA À DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA E À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. A SBDI-1 desta Corte, em composição plena, no julgamento do E-RR-51-16.2011.5.24.0007, publicado no DEJT em 9/8/2013, decidiu, consoante voto da maioria de seus integrantes, pela validade do plano de cargos e salários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (PCS de 1995), ao estabelecer que o direito de seus empregados a progressões horizontais por merecimento condiciona-se à deliberação da diretoria e a avaliações de desempenho. A referida decisão abrange aquelas situações nas quais a empresa esquivou-se de realizar as avaliações ou de deliberar por meio de sua diretoria, sem que se reconheça tratar-se de condição puramente potestativa ou condição maliciosamente obstada pela parte a quem aproveita (artigos 122 e 129 do Código Civil). Entendeu-se configurada condição simplesmente potestativa e, portanto, lícita, uma vez que depende não só da vontade da ECT, mas também do cumprimento de um evento fora de sua alçada (efetiva existência de lucro). Esses fundamentos aplicam-se também ao presente caso, no qual as progressões dependem não apenas de regulamentação específica e avaliação de desempenho como também de recursos financeiros disponíveis, tendo em vista sujeitar-se a CORSAN, na condição de sociedade de economia mista do Estado do Rio Grande do Sul, a regras próprias da Administração Pública. De tal forma, estando a decisão embargada em consonância com a jurisprudência iterativa e atual desta SBDI-1, o conhecimento dos embargos esbarra no óbice do § 2º do artigo 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 846-09.2013.5.04.0104, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/06/2016)



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. REQUISITOS SUBJETIVOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. O Colegiado Turmário não conheceu do recurso de revista do reclamante, registrando que, 'partindo-se da moldura fática delineada nos autos, no sentido de que a promoção por merecimento no PCS/89 não era automática e dependia da avaliação de desempenho feita pela chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF, a ausência de avaliação impede o deferimento das promoções postuladas'. 2. Esta Subseção, em sua composição Plena, ao julgamento do E-RR-51-16.2011.5.24.0007, decidiu que a concessão de promoções por merecimento está condicionada ao cumprimento dos requisitos subjetivos previstos no Plano de Cargos e Salários, de modo que, no caso, a ausência de avaliação funcional, nos moldes previstos no PCS de 1.989, efetivamente constitui óbice ao deferimento das progressões postuladas pelo reclamante. 3. Nesse contexto, em que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta SDI-I do TST, é inviável o conhecimento do recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 933-42.2011.5.04.0004, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/09/2015)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. A promoção por merecimento não é automática, em razão do seu caráter subjetivo e comparativo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos previstos no Regulamento de Pessoal, entre os quais a avaliação de desempenho do empregado, cuja análise toca exclusivamente à empregadora. Se o empregador omitir-se em proceder à avaliação de desempenho funcional do empregado, não é possível considerar implementadas as condições inerentes à promoção por merecimento, afastada a natureza de condição puramente



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

potestativa de que cogita OJ Transitória 71 do TST, que se refere a promoção por antiguidade. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-ED-RR-258-86.2011.5.05.0025, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SDI-1, DEJT 13/3/2015)

Nesse contexto, ainda que tenha havido omissão da reclamada em efetuar a avaliação de desempenho, não se pode considerar implementados os requisitos necessários à concessão da promoção em análise, nos termos do artigo 129 do Código Civil, mormente porque ainda existe a necessidade de submissão do empregado à concorrência.

Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

1.2.3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA

A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“O § 2º do art.224 da CLT se reporta expressamente aos Bancários exercentes das funções de direção, gerência, fiscalização, chefias e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do cargo efetivo. Assim, da exegese do citado dispositivo legal se depreende que a gratificação funcional percebida pelo bancário, superior a 1/3 do salário básico, tem por objetivo remunerar a sétima e a oitava horas laboradas, independentemente do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 62 daquele mesmo diploma.

O caderno probatório residente nos autos atesta que o reclamante, durante todo o período não prescrito, ocupou cargos de confiança bancária **(gerente comercial e de negócios), os quais requeriam maior carga de fidúcia, distinguindo-o do bancário comum,** valendo destacar que ele sempre **percebeu gratificação de função no percentual previsto nas normas coletivas da categoria, superior a 1/3 do ordenado básico.**”



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional decidiu negar-lhes provimento.

Nas razões de recurso de revista, busca o reclamante a reforma da d. decisão regional, ao argumento de que a Corte Regional não teria considerado as reais atribuições do reclamante ao enquadrá-lo na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, a despeito da prova oral produzida. Aduz que as funções desempenhadas não confeririam poder de mando ou de gestão.

Indica violação do artigo 224, *caput* e § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 102, I.

O recurso não alcança conhecimento.

O egrégio Colegiado Regional, com base no acervo fático-probatório do processo, taxativamente consignou que o reclamante exerceu cargo de confiança (gerente comercial e de negócios), nos moldes previstos no artigo 224, § 2º, da CLT, percebendo gratificação de função no percentual previsto nas normas coletivas da categoria, superior a 1/3 do ordenado básico. Fez constar que os cargos exercidos caracterizavam a fidúcia especial, que distinguia o autor de um bancário comum.

Assim, a Corte de origem considerou indevidas as horas extraordinárias excedentes da 6ª diária.

Nesse contexto, para averiguar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, seria necessária a análise da prova das reais atribuições do reclamante, o que é inadmissível em sede de recurso extraordinário, como o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 e da orientação vazada na Súmula nº 102, de seguinte teor:

"S 102. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (mantida) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). (...) (grifei)

Mantida a decisão regional no particular, resta prejudicado o exame do tema "repercussão das horas extraordinárias sobre as gratificações semestrais".

Não conheço do recurso de revista.

1.2.4. AJUDA ALIMENTAÇÃO

Regional: A propósito do tema, assim decidiu o egrégio Tribunal

"As normas coletivas da categoria se reportam à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentares e Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/1993. A alusão a tais dispositivos legais e administrativos tem por escopo conferir natureza indenizatória ao benefício alimentar e não a estabelecer obrigatoriedade de filiação do empregador ao sistema do PAT.

Vale salientar que o Precedente Jurisprudencial nº 133 da SDI do Colendo TST estabelece que a ajuda alimentação não possui caráter salarial, nem integra o salário para qualquer efeito. Ademais, entendo que a intenção do legislador ao criar e regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador foi a de estimular um número cada vez maior de empresas a fornecer alimento ao empregado sem, com isso, repreender aqueles que, independentemente do auxílio governamental, adotam essa prática."

Opostos embargos de declaração pelas partes, a Corte Regional negou-lhes provimento.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista, ao argumento de que a ajuda alimentação teria natureza jurídica salarial, sendo devida a sua integração.

Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1.

O recurso não alcança conhecimento.



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

Consoante registrado, a ajuda alimentação era fornecida ao reclamante por força de norma coletiva, a qual previu expressamente a natureza indenizatória da aludida parcela.

Nesse contexto, o indeferimento de integração da referida parcela no salário do empregado para fins de reflexos em outras verbas está em consonância com o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento da validade dos instrumentos coletivos.

Aliás, em face de tal peculiaridade, não há falar aplicabilidade da Súmula nº 241 e do artigo 458, § 3º, da CLT. Isso porque o caráter salarial de utilidades fornecidas pode, legitimamente, ser afastado pela norma jurídica (lei, instrumento normativo coletivo ou sentença normativa) que as conceda ou regule.

Nessa linha, os instrumentos normativos coletivos ou sentenças normativas, normas jurídicas autônomas, podem, como no caso, negar caráter salarial às parcelas ofertadas pelo empregador. Maurício Godinho esclarece:

"O mesmo tem ocorrido, na prática, em inúmeros exemplos de diplomas convencionais negociados: normalmente, a utilidade cesta básica tem sido entregue sem caráter salarial ao trabalhador das categorias contempladas no respectivo instrumento normativo pactuado" (DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2006, p. 725).

Ratificando esse entendimento, trago os seguintes precedentes desta Corte Superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. NÃO PROVIMENTO. A previsão de natureza indenizatória do auxílio alimentação fornecido ao empregado, como no caso dos autos, apta a afastar sua integração ao salário para fins de reflexos em outras verbas, está consonância com o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento da validade dos instrumentos coletivos. Em face de tal peculiaridade, é inaplicável o entendimento da



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

Súmula nº 241, e do artigo 458, § 3º, da CLT. Isso porque o caráter salarial de utilidades fornecidas pode, legitimamente, ser afastado pela norma jurídica (lei, instrumento normativo coletivo ou sentença normativa) que as conceda ou regule. Precedentes do TST. Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)” (ARR – 149700-82.2007.5.03.0006 Data de Julgamento: 03/05/2017, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017)

"RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO PROFISSIONAL REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 1987. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 413 DA SBDI-1. Entendeu a Turma não haver direito assegurado à integração do auxílio-alimentação para os empregados admitidos posteriormente à vigência da norma coletiva de 1987, tendo em vista a previsão normativa de natureza indenizatória na parcela. Os arestos colacionados não demonstram especificidade, revelando-se dois deles até convergentes com a tese adotada no acórdão embargado, pois levam em conta a admissão anterior à adesão da empresa ao PAT ou à pactuação atribuindo caráter indenizatório ao auxílio-alimentação ou consideram quadro fático diverso atinente à inexistência de previsão normativa de natureza indenizatória da verba em apreço. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1, a qual preconiza: 'A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nos 51, I, e 241 do TST.' Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-2277-39.2010.5.10.0000, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/10/2014)



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

"(...). AUXILIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. ADEÇÃO AO PAT. NÃO PROVIMENTO. A previsão de natureza indenizatória do auxílio alimentação fornecido ao empregado, como no caso dos autos, a afastar sua integração ao salário, está consonância com o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento da validade dos instrumentos coletivos. Em face de tal peculiaridade, é inaplicável o entendimento da Súmula nº 241, e do artigo 458, § 3º, da CLT. Isso porque o caráter salarial de utilidades fornecidas pode, legitimamente, ser afastado pela norma jurídica (lei, instrumento normativo coletivo ou sentença normativa) que as conceda ou regule. Precedentes. Igualmente, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador - PAT -, instituído pela Lei n. 6.321/76, não tem caráter salarial, o que afasta sua integração ao salário obreiro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)". (Processo: AIRR - 261300-94.2007.5.02.0052 Data de Julgamento: 20/04/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016)

"RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS INTITULADAS 'AJUDA REFEIÇÃO' E 'AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO'. Caso em que o Tribunal Regional consignou que existe previsão expressa nas normas coletivas conferindo natureza indenizatória às verbas intituladas 'ajuda refeição' e 'auxílio cesta alimentação', desde a sua instituição. Registrou expressamente que 'desde o início da instituição estas parcelas não ostentaram natureza salarial, pois ajustadas como ajuda de custo, é o que se infere do ACT de 1994 (cláusulas 21ª e 22ª, fls. 93)'. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

- 165800-15.2007.5.15.0092 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO Não se verifica ofensa ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal e tampouco contrariedade à Súmula n. 241 do TST quando o Tribunal Regional indefere a integração da ajuda-alimentação ao salário, consignando que a parcela é fornecida por força de norma coletiva, que não estabelece a sua natureza jurídica." (RR-3132/1997-067-15-85.4, Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, DEJT 04/09/2009)

"INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está assentada na interpretação de norma regulamentar, no sentido de esta não prever, na base de cálculo da complementação de aposentadoria, a integração pretendida. Logo, o cabimento do recurso de revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, nos moldes da alínea b do art. 896 da CLT, ônus do qual o recorrente não se desvencilhou, na medida em que os arestos colacionados não atendem o requisito da norma celetista retromencionada, pois nenhum deles analisa o Regulamento de Pessoal do Banco (Banespa) de 1965, fundamento da decisão recorrida Recurso de revista não conhecido. (...)" (Processo: RR - 132400-81.2007.5.02.0056 Data de Julgamento: 14/12/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016.)

"(...) AJUDA ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A natureza indenizatória das parcelas em questão foi prevista pelo empregador ou em norma coletiva, conforme delineado pelo Regional. Este entendimento somente não



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

prevalece quando o empregado já recebia, antes da pactuação, habitualmente, o benefício (OJ 413 da SbDI-1 do TST). Como esta premissa não consta da decisão recorrida, não se verifica violação do art. 458, caput, da CLT, contrariedade à Súmula 241 do TST ou mesmo divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (...)" (Processo: RR - 157800-58.2008.5.02.0090 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

"(...) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 133 da SbDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (Processo: RR - 1504-78.2010.5.03.0035 Data de Julgamento: 14/12/2016, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016)

Assim, estando o v. acórdão regional em sintonia com os precedentes desta Corte Superior, inviável o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

1.2.5. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Quanto ao tema em epígrafe, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:

“Sobre o tema adoto entendimento no sentido de que **não há como se atribuir ao empregador, adimplente com os recolhimentos mensais para o FGTS, a responsabilidade pelo pagamento da diferença incidente na multa rescisória da verba em consequência do advento da Lei Complementar nº110/2001.** Entender de modo contrário resulta em impor o cumprimento de obrigação acessória a quem não se encontra adstrito



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

á satisfação do dever principal, o que não se mostra juridicamente admissível.”

Opostos embargos de declaração pelas partes, a Corte Regional negou-lhes provimento.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante argumenta que, ao assim decidir, a egrégia Corte Regional divergiria do entendimento jurisprudencial e contrariaria a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, além de violar o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O apelo alcança conhecimento.

O entendimento pacífico deste colendo Tribunal Superior firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de Lei (8.036/90) e da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, obrigação inerente à eficácia da dispensa sem justa causa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ 341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001, por decisão do Supremo Tribunal Federal e/ou por decisão judicial, ainda que involuntárias, em decorrência de erro do órgão gestor na correção do saldo do FGTS da conta vinculada do ex-empregado.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.



PROCESSO Nº TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

1.2.6. COMPLEMENTAÇÃO DAS BASES

regional:
Quanto ao tema, restou consignado no v. acórdão

PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DA BASES

Pretende o apelo a reforma do julgado que indeferiu o pedido de pagamento das diferenças de contribuições para a Reserva do Fundo de Pensão (BASES) a cargo do reclamado.

O pleito foi deduzido sob o fundamento de que o reclamante aderiu ao plano misto, nos termos do art. 26 do Regulamento editado pela Fundação BANEZ de Seguridade Social - BASES.

O Juízo de origem indeferiu o pleito sob o fundamento de que (*verbis*) **"... cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, pelo que cabia ao mesmo fazer juntar aos autos o Regulamento do Plano Misto I dos Benefícios Previdenciários das BASES, de modo a proporcionar ao juízo a existência ou não do direito."**

Compulsando os autos verifico que, efetivamente, não foi juntado ao processo o regulamento empresário mencionado na inicial. Assim, incumbia ao acionante provar o fato constitutivo do alegado direito, ônus do qual ele não se desvencilhou.

Por outro lado, **observe também que não há prova da filiação do reclamante à BASES**, tal como apurou o d. Juízo de origem. Também nesse particular endosso os fundamentos da sentença, in verbis: **"...sequer o autor comprova nos autos sua filiação ao plano e a sua permanência na FUNDAÇÃO BANEZ, pelo que indefere-se o pedido de complementação da contribuição para a Fundação BASES.."**

Nada a reformar, portanto.

Opostos embargos de declaração pelas partes, a Corte Regional decidiu negar-lhes provimento.

Nas razões de recurso de revista, busca o reclamante a reforma da decisão regional, indicando, para tanto, violação de artigos do Regulamento do Plano Misto.

O recurso não alcança conhecimento.



PROCESSO N° TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

Revela-se desfundamentado o recurso quando a parte não indica afronta a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e divergência jurisprudencial para amparar o pleito de revisão, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "c", da CLT.

Não conheço.

1.2.7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta fazer jus à indenização das despesas decorrentes da contratação de advogado. Indica violação dos artigos 186, 389, 395, 404 e 407 do Código Civil.

O recurso não alcança conhecimento.

O egrégio Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema em epígrafe e tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração.

Desse modo, ante a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula n° 297, itens I e II, inviável o pronunciamento desta colenda Corte Superior acerca das violações apontadas pelo reclamante.

No tópico, **não conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Conhecido o recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1, **dou-lhe provimento** para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-ARR-620-27.2011.5.05.0013

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator